



FRANCIELLE LUISA LOURENÇO PAIM

**A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E O
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**Lavras-MG
2023**

FRANCIELLE LUISA LOURENÇO PAIM

**A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E O PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Pedro Henrique Nunes Fernandes
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

FRANCIELLE LUISA LOURENÇO PAIM

A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MULTIPARENTALITY IN CIVIL REGISTRATION AND THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND ADOLESCENT

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Pedro Henrique Nunes Fernandes
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a multiparentalidade no registro civil a partir da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sabe-se que o conceito de família sofre modificações de acordo com as mudanças sociais, o que acarreta na necessidade de adequação do ordenamento jurídico, que deve se adaptar visando sempre tutelar os novos modelos de famílias e principalmente, os sujeitos em desenvolvimento, visando o bem estar da criança/adolescente, assegurando a sua dignidade humana. Coleciona-se, por meio de pesquisa qualitativa, estudos de entendimento jurisprudenciais e doutrinários que destacam a primazia do interesse do infante na aplicação da multiparentalidade no registro civil.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Registro Civil. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article analyzes multiparenthood in civil registration based on the application of the principle of the best interests of the child and adolescent. It is known that the concept of family undergoes modifications in throughout social changes, leading into the need of adapting the legal system, which must adapt to always protecting new family models and mainly, developing subjects, changes in the well-being of the child/adolescent, guaranteeing their human dignity. Through qualitative research, jurisprudential and doctrinal understanding studies are collected that highlight the primacy of the infant's interest in the application of multiparenthood in civil registration.

Keywords: Multiparenthood. Civil registration. Principle of the Best Interest of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DAS FAMÍLIAS	6
2.1 Dos princípios norteadores das relações familiares.....	9
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	9
2.1.2 Princípio da afetividade.....	10
2.1.3 Princípio da liberdade.....	11
2.1.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças.....	12
2.1.5 Princípio da solidariedade.....	13
2.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	14
3. FILIAÇÃO	16
3.1 Filiação biológica.....	16
3.2 Filiação socioafetiva.....	17
4. DA MULTIPARENTALIDADE	18
4.2 Efeitos jurídicos da multiparentalidade.....	20
4.2.1 Do exercício da autoridade parental.....	21
4.2.2 Da guarda compartilhada.....	22
4.2.3 Dos Alimentos.....	22
4.2.4 Das sucessões.....	23
4.3 A necessidade de a multiparentalidade ser averbada no registro civil.....	24
4.4 A multiparentalidade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1. INTRODUÇÃO

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a família é a base da sociedade e recebe uma proteção especial do Estado. Cabe mencionar que tal instituto, com o passar dos anos, sofreu profundas adaptações e modificações. Assim, a família, ao deixar de ser, sobretudo, um núcleo econômico e de reprodução, deixou sua sólida hierarquia patriarcal e passou a ser observada muito mais a partir do vínculo afetivo que a cercava. Em vista disso, os princípios constitucionais, estabelecidos pela Constituição de 1988, em especial o da dignidade humana, abriram espaço para uma ampliação do conceito de família, sendo impossível restringir o seu surgimento apenas como aquele decorrente do matrimônio (PEREIRA, 2021, p. 41/42).

Diante dessas alterações na família brasileira, é indubitável que não há um “modelo familiar” a ser seguido. As relações familiares podem ser formadas por dois pais, duas mães, um pai e duas mães e de outras diversas formas, sendo guiadas por indivíduos que possuem uma finalidade em comum: o afeto. Sendo assim, diante da aplicação do princípio da pluralidade de formas de família, tornou-se imprescindível o tratamento tutelar a todos aqueles que unidos pela afetividade se apresentem como família (PEREIRA, 2021, p. 186).

Dessa forma, com o afeto sendo um dos pressupostos principais para o estabelecimento do vínculo parental, a filiação também teve que se adequar aos novos modelos familiares. Nesse sentido, passou, também, a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Houve uma ampliação do conceito de paternidade, estabelecendo-se o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. Assim sendo, tem-se que, independentemente de sua origem biológica ou afetiva, a parentalidade decorre do estado de filiação (DIAS, 2021, p. 207).

Diante desse cenário, em que a multiparentalidade surge em razão dos novos contornos familiares, é necessário que o Direito se adeque visando manter as garantias constitucionais a esses indivíduos que formam novos núcleos familiares. Nesse contexto, este trabalho visa realizar uma análise crítica acerca da multiparentalidade no registro civil no Brasil sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. DAS FAMÍLIAS

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 65) considera que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser singular e passou a ser plural, e estabeleceu-se ali somente um rol exemplificativo de tipos de formação de família. Isso decorre

do fato de que o conceito e a ideia de família está sempre mudando, buscando se adaptar às evoluções e costumes. Nesse sentido, novas estruturas familiares estão surgindo e algumas delas já são reguladas pelo ordenamento jurídico, é o exemplo das famílias mosaicos, famílias geradas por inseminação artificial, famílias simultâneas, poliafetivas, famílias homoafetivas, filhos com dois pares ou duas mães, enfim, diversos novos modelos sociais e, que em muito se distanciam do tradicional conceito de família, que se limitava à ideia de um pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso.

Esse entendimento também é defendido por Ana Carolina Brochado (2009, p. 12) que afirma que a família tem uma dinâmica própria, que é afetada pelos processos social, econômico e político. Sendo assim, ela considera que a estrutura social é como se fosse um esqueleto em que a sociedade e suas operações se fundam. Assim, quando este muda, todo o resto também tende a mudar.

Anteriormente, no contexto patriarcal, a família era vista somente como aquela derivada do casamento e dos vínculos da consanguinidade, cuja eficácia se estendia às vezes mais larga, às vezes mais restritamente (BEVILÁQUA, 1976, p. 17). Assim, percebe-se que o estudo da família no direito sempre esteve ligado, de forma intrínseca, ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, de acordo com os vínculos dados pelo Estado, ou pela religião.

Além disso, conforme menciona Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka (2002, p. 2) o Código Civil de 1916, em sua versão originária, que regulava as relações familiares no início do século passado, trazia uma visão estreita discriminatória da família reduzindo-a ao casamento. Assim, havia um impedimento de sua dissolução, e distinções entre seus membros, trazendo qualificações discriminatórias às pessoas que se uniam fora do casamento e aos filhos advindos de tais relações.

No entanto, o doutrinador Rolf Madaleno observa que:

(...) a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado. (...) com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monocrática, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na atualidade, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. (MADALENO, 2020, p.101/102)

Por conseguinte, segundo ele, a concepção da família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, encarada como modelo de produção e

reprodução deu lugar à nova família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, edificada com sustentáculo na afetividade e de natureza instrumental (MADALENO, 2020, p.102).

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 em que se iniciou uma mudança conceitual na família, tendo em vista que o Estado passou a admitir, em seu artigo 226¹, “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Ademais, por meio dos parágrafos 3º e 4º do artigo supramencionado², foi reconhecido além do casamento, a união estável entre homem e mulher e as famílias monoparentais. O texto constitucional também instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, passando a protegê-los igualmente.

Nesse sentido, para Maria Berenice Dias (2021, p. 46/47) a Constituição de 1988 ao instaurar a igualdade entre o homem e a mulher ampliou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Passou-se a proteger tanto à família constituída pelo casamento, como à união estável entre o homem e a mulher, assim como à comunidade formada por qualquer dos filhos, tidos ou não dentro do casamento, ou por adoção, assegurando-lhes os mesmos direitos e qualificações. Tais modificações acabaram abolindo diversos dispositivos da legislação que até então estavam em vigor, por não serem compatíveis com o novo sistema jurídico.

Outrossim, com a remoção da qualificação “família constituída pelo casamento” do texto constitucional, a Constituição Federal instituiu o princípio da pluralidade das formas familiares, o qual assegura a tutela a todo grupo de pessoas, que unidas pelo afeto, considere-se como família, já que não são ilegítimas e, portanto, não devem ser excluídas do laço social (PEREIRA, 2021, p. 186).

Assim sendo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 58) consideram que todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do Estado, por meio da cláusula geral de inclusão constitucional. Isso quer dizer que todos os grupos de indivíduos unidos pela afetividade, que tendem a permanecer, são juridicamente tutelados pelo Direito das Famílias, independentemente da celebração de casamento. Esse conceito vem sendo chamado de família

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

² Art. 226.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

eudemonista, ou seja, que busca à felicidade de seus membros de forma individual, por meio da convivência, possibilitando a realização de cada indivíduo, pessoal e profissionalmente.

2.1 Dos princípios norteadores das relações familiares

Segundo Lôbo (2018, p. 41) os princípios jurídicos, inclusive aqueles encontrados na Constituição Federal, podem ser expressos ou implícitos. Os implícitos podem surgir da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem derivar da interpretação harmonizadora de certas normas constitucionais específicas, como, por exemplo, o princípio da afetividade. Cabe mencionar que não há hierarquia entre os princípios explícitos ou implícitos, conforme menciona Maria Berenice Dias (2021, p. 63).

Além dos princípios fundamentais e gerais, há princípios específicos no âmbito do direito de família, aplicáveis a situações determinadas. A aplicação de tais princípios no Direito de Família é de especial relevância, e são constantemente invocados, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, servindo como base para uma melhor interpretação das normas que regem as relações familiares (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019, p. 94).

O rol de princípios do direito da família não é taxativo, tendo em vista que podem ser retirados de outros princípios gerais ou desdobrados, dependendo daquele que o interpreta. Alguns, entretanto, possuem maior relevância para este trabalho e serão tratados a seguir.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 65) o princípio da dignidade da pessoa humana é um macroprincípio do qual derivam todos os outros: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, entre outros. Esse princípio é um direito fundamental, ou seja, é inerente a todos os seres humanos e é essencial para a realização do indivíduo. Nesse sentido, o Estado não tem o dever somente de promover essa dignidade, mas também de garanti-la por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada pessoa.

Tal princípio é encontrado no art. 1º, III, da Constituição Federal³ e, no que diz respeito à família, nos artigos 226, §7º, 227, *caput* e 230, da referida lei. Dessa forma, é perceptível que não há apenas uma proteção, mas sim uma intenção de concretização da dignidade de toda pessoa humana.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana

Ainda na lição de Maria Berenice Dias (2021, p. 66), a dignidade da pessoa humana encontra no âmbito do direito das famílias um solo apropriado para se desenvolver. A ordem econômica constitucional, independentemente de sua origem, lhe garante uma proteção especial. Assim, com a multiplicação das entidades familiares há uma preservação e um desenvolvimento das qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, e o projeto de vida comum. Dessa maneira, promove-se o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada integrante tendo como premissa ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

Nesse viés, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 171) enfatiza que o princípio da dignidade humana significa para o direito da família a consideração e o respeito à autonomia dos indivíduos e à sua liberdade. Isso quer dizer que deve ser dada uma igual dignidade para todos os tipos de formações familiares. Dessa forma, é possível dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Assim sendo, a Constituição estabelece a ordem de despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente no plano do direito das famílias, que possui a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores.

2.1.2 Princípio da afetividade

Segundo Paulo Lôbo (2015, p. 6) o princípio da afetividade fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, possuindo primazia diante de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Ainda que a Constituição não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado na esfera da proteção estatal. Dessa forma, é possível dizer que houve a constitucionalização do afeto no momento em que houve o reconhecimento da união estável como entidade familiar e a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos. Assim sendo, mesmo que a afetividade não tenha sido contemplada explicitamente pelo texto constitucional, evidencia-se de modo implícito para guiar os métodos de interpretação (DIAS, 2021, p. 75).

Outrossim, o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil ratificou o entendimento de que o Código Civil reconhece, em seu art. 1.593⁴, outras espécies de parentesco civil além do decorrente da adoção, reconhecendo, dessa forma, a ideia de que também há parentesco civil

⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

nos casos de vínculo parental tanto das técnicas de reprodução assistida heteróloga, como da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Além disso, o princípio da afetividade teve reconhecimento jurídico, sendo concretizado, inclusive na jurisprudência, conforme demonstra trecho do inteiro teor de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

[...] Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. [...] (STJ, 3ª T; REsp 1328380/ MS, Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 21.10.2014, DJ 03.11.2015)

Ressalta-se que o princípio jurídico da afetividade não se confunde com o afeto, enquanto fato psicológico, já que a afetividade pode ser pressuposta mesmo na falta de afeto no âmbito familiar. A afetividade apenas é extinta com a morte de um dos integrantes da relação familiar ou quando há a destituição do poder familiar, além de ser presumida da própria convivência entre os cônjuges (LÔBO, 2018, p. 53).

2.1.3 Princípio da liberdade

De acordo com o art. 1.513 do Código Civil “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Esse artigo consagra o princípio da liberdade ou da não intervenção no âmbito do Direito das Famílias. Tal princípio é reforçado no art. 1.565, § 2º, também do Código Civil, que dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas sob tal direito⁵.

Maria Berenice Dias (2021, p. 66) destaca que a liberdade só é alcançada em conjunto com a igualdade, em igual proporção e concomitância. Dessa forma, o Direito possui o papel de coordenar, organizar e limitar as liberdades, para que a liberdade individual seja garantida, bem como a dignidade humana. Assim, caso não haja o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.

⁵ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Ademais, todos possuem a liberdade de escolher o seu par ou pares, qualquer que seja o sexo, bem como o tipo de núcleo familiar que quiser estabelecer sua família. Dessa maneira, a isonomia de tratamento jurídico possibilita que homem e mulher sejam considerados iguais, no que se refere ao papel que desempenham na sociedade conjugal (DIAS, 2021, p. 66/67).

Nos dizeres de Paulo Lôbo:

“O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.” (LOBO, 2018, p. 50).

2.1.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022, p. 24) o princípio da igualdade é de grande importância no direito da família. Isso acontece já que, até a Constituição de 1988, a desigualdade entre marido e mulher e entre pais e filhos era a realidade das relações familiares. Esse cenário foi normativamente alterado, de maneira radical, com o princípio da igualdade formal e substancial estabelecido pelo Constituinte. Assim, determinou-se uma igualdade entre cônjuges, companheiros e, sobretudo, entre filhos, exigindo que todos os indivíduos sejam tratados de forma digna no âmbito familiar.

Pelo princípio da igualdade formal, todos os membros da entidade familiar, homo ou heterossexual, devem receber tratamento isonômico no âmbito da família, conforme art. 5º, caput, da Constituição Federal⁶, com os mesmos direitos e deveres, nos termos do art. 1.566 e 1.724, do Código Civil. Sendo assim, a igualdade formal assumiu papel de destaque no ordenamento brasileiro com fundamento no art. 226, § 5º, da Constituição⁷ (TEPEDINO E TEIXEIRA, 2022, p. 24).

Outra grande conquista para o direito das famílias foi a igualdade dos filhos. Flávio Tartuce (2019, p. 43) dispõe que, em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, tidos ou não dentro do casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos,

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷ Art. 226.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga. Sendo assim, não é possível mais utilizar as odiosas expressões “filho adúltero” ou “filho incestuoso”, já que são discriminatórias. Da mesma forma, as expressões “filho espúrio” ou “filho bastardo” também não podem ser utilizadas. Essa igualdade foi estabelecida pelo art. 227, § 6º, da Constituição⁸, que determinou a efetiva igualdade entre os filhos, sendo todos iguais destinatários de alimentos, direitos sucessórios, autoridade parental, entre outros.

Ademais, consagrou-se, também, o princípio da igualdade substancial, que estabeleceu a efetiva intervenção reequilibradora do Estado para a redução das desigualdades. Nesse sentido, juntamente com o princípio da solidariedade social, a igualdade substancial dispõe que os grupos de vulneráveis devem ter uma tutela diferenciada, para que estes possam participar da vida em sociedade em condições de igualdade maior. Logo, além de tratar os que estão em iguais condições igualmente, deve-se considerar as diferenças, já que cada indivíduo possui suas peculiaridades (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2022, p. 24).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça se manifestou:

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. (STJ, 4ª T., REsp 1302467/ SP, Min. Luis Felipe Salomão, julg. 03.03.2015, publ. DJ 25.03.2015)

2.1.5 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade é definido por Maria Berenice Dias como sendo “o que cada um deve ao outro”, gerando a reciprocidade de deveres e responsabilidade entre as pessoas que convivem em sociedade (DIAS, 2021, p.70).

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2022, p. 17) no direito das famílias, o princípio da solidariedade surge com a finalidade de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se percebe, mais frequentemente, nas relações desiguais. É o que acontece no caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos

⁸ Art. 227.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que precisam da proteção de algum aspecto derivado da vulnerabilidade.

No que diz respeito aos filhos, consoante o artigo 229⁹, da Constituição, tem-se que, enquanto menores, há um dever de cuidado, assistência e educação pelos pais. Por conseguinte, os filhos também devem amparar os pais na velhice.

Outrossim, o art. 230 também estabelece a solidariedade ao impor à família, sociedade e ao próprio Estado, a obrigação de assistir as crianças, os adolescentes e os idosos. O Código Civil reafirma tal princípio, principalmente no que diz respeito à obrigação familiar.

Dessarte, ainda nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino:

De um modo geral, a Constituição Federal determinou tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito familiar, essa proteção diferenciada se dirige para a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência e a mulher. Isso porque nem sempre tais pessoas teriam condições, sozinhas, de exercer sua subjetividade plenamente e de assumirem integralmente as consequências de seus atos de forma responsável. (TEIXEIRA E TEPEDINO, 2022, p. 16).

2.1.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tem previsão expressa no art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Tal princípio também é percebido no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, *caput*, e 5º. O parágrafo único do artigo 4º, por sua vez, especifica, de forma puramente exemplificativa, quais as políticas públicas que podem ser feitas, buscando alcançar a garantia dada pela Constituição de absoluta prioridade desta parcela da sociedade¹⁰. Já o artigo

⁹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

6º, classifica a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que possuem garantido, de forma absolutamente prioritária, o seu melhor interesse¹¹.

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança o princípio do melhor interesse significa que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, especialmente nas relações familiares, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade (LÔBO, 2018, p. 55).

Paulo Lôbo (2018, p. 55) pontua que ocorreu uma completa inversão de prioridade nas relações entre pais e filhos, tanto nos casos de convivência familiar, quanto nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já a autoridade parental ou poder familiar existe em função e no interesse do filho. Antes, nas separações dos pais o interesse do filho era deixado de lado, atualmente qualquer decisão deve ser tomada levando em consideração seu melhor interesse.

Nesse sentido, Lôbo (2018, p. 56) menciona, que o princípio em questão guia a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. No passado, no caso de conflito, a aplicação do direito era feita direcionado aos interesses dos pais. Atualmente, a criança é a protagonista principal. Assim sendo, na colisão entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, o juiz deve sempre averiguar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso.

Cabe ressaltar que para Rodrigo da Cunha Pereira o que interessa na aplicação deste princípio fundamental é:

(...) que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração da efetivação ao Princípio do Melhor Interesse. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social (PEREIRA, 2021, p. 178/179).

-
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

¹¹ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

3. FILIAÇÃO

Paulo Lôbo (2018, p. 155) considera que a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, em que uma delas é titular de autoridade parental e a outra se vincula a ela pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é advinda do pai, denomina-se paternidade, quando da mãe, maternidade. Além disso, filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Assim como o conceito de família, a filiação também sofreu várias transformações ao longo dos anos. Antes da Constituição de 1988 o direito classificava a filiação de diversas formas: filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, filiação incestuosa, filiação matrimonial ou extramatrimonial e filiação adúltera. Dessa forma, percebia-se uma discriminação entre as filiações (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2022, p. 223).

Entretanto, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022, p. 223) destacam que com a promulgação do texto constitucional houve uma mudança nesse cenário. O artigo 227 da Constituição, trouxe a imposição de um tratamento único e isonômico entre todas as formas de filiação, independente de qual for a sua origem, extinguindo-se essas distinções, sendo todos detentores dos mesmos direitos e deveres.

Assim, o art. 1.596 do Código Civil recepcionou o princípio da igualdade de filiação, estabelecendo que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3.1 Filiação biológica

A paternidade biológica, de acordo com Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 203) é aquela derivada dos laços sanguíneos entre pais e filhos, ou seja, tem como base a verdade biológica. Dessa forma, leva-se em conta, para estabelecer a filiação, aquele que gerou a criança, podendo ser comprovada geneticamente.

A verdade genética sempre foi a referência ao se falar sobre filiação. No entanto, nos últimos anos, alguns acontecimentos romperam com a absoluta aplicação do princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade. Maria Berenice Dias elenca tais acontecimentos:

O primeiro passo foi a família deixar de ser identificada pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não matrimonializadas, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança — verdadeira revolução — refletiu-se nas relações parentais. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizando o papel fundador da origem biológica. (...) Outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foram os avanços científicos, que culminaram com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou o retorno ao Judiciário, na busca da “verdade real. Por derradeiro, outra descoberta científica: o surgimento das técnicas de reprodução assistida. A possibilidade da gestação por substituição, por meio do uso de material genético de diferentes pessoas, pluralizou o próprio conceito de filiação. Existe mãe gestacional e mãe biológica. A doação anônima de material genético livrou genitores da responsabilidade parental. (DIAS, 2021, p. 219).

Por conseguinte, se tornou muito mais fácil descobrir a verdade biológica, verdade esta que passou a ter pouca valia comparada à verdade afetiva, já que há diversos outros fatores que influenciam na determinação do parentesco.

3.2 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva para Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 205) é aquela decorrente da convivência familiar, caracterizada pela afetividade e estabilidade nas relações familiares, é aquela em que o filho goza da “posse do estado de filho”. Dessa forma, tem-se que a paternidade jurídica não se caracteriza apenas pela origem genética ou pelas presunções legais, mas pelo vínculo da afetividade construído na convivência, no amor, na escolha de ser pai, de cuidar e amar aquele que acolheu como seu filho e que também o vê como pai, inclusive aos olhos da sociedade.

Este tipo de filiação, segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 232), está previsto no art. 1.593 do Código Civil como uma das possibilidades de parentesco civil de “outra origem”, derivado da afetividade. Dessa forma, a filiação socioafetiva relaciona-se com a verdade obtida por meio da convivência assegurando o direito à filiação e preservando o elo da afetividade.

Esse entendimento, de que o art. 1.593 regula a filiação socioafetiva, foi pacificado pelo Enunciado 256 da 1 Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Cabe mencionar, que a paternidade socioafetiva não se restringe apenas ao vínculo afetivo, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes. Nesse sentido, o Enunciado nº 6 do

IBDFAM estabelece que ‘Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental’.

Logo, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2022, p. 246) enfatizam que para que haja a configuração do vínculo de filiação é preciso muito mais do que os aspectos subjetivos sentimentais, é de suma relevância a exteriorização de comportamentos de cuidado com a criação e educação daquele que se considera como filho, assim como dispõe a primeira parte do art. 229, da Constituição Federal.

Outrossim, questão superada é o fato de que não há hierarquia entre os pais afetivos e os biológicos, bem como não há discriminação entre os filhos de qualquer natureza em razão da filiação, conforme explicitado no art. 1.596 do Código Civil¹² (TARTUCE, 2019, p. 656).

Ressalta-se que uma vez constituída a parentalidade socioafetiva, não é possível desfazê-la, mesmo que fatos posteriores porventura possam vir a abalá-la. Assim, como na filiação biológica, certos desentendimentos nas relações familiares não desfazem os laços de parentalidade, nesse sentido João Manoel de Carvalho Santos (1988, p. 464), em sua obra, dispõe que uma vez adquirido o estado de filho não é possível perdê-lo.

Esse é o entendimento adotado pelo Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, que determina que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. Sendo assim, infere-se que no caso de um rompimento, ocorreria uma ofensa ao direito da personalidade do infante e, conseqüentemente, atingiria sua dignidade humana, afetando o seu melhor interesse.

4. DA MULTIPARENTALIDADE

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 204) entendem que diante das mudanças nas composições dos tipos familiares e de um ordenamento jurídico que possibilita a constituição e desconstituição familiar de forma livre, não é possível negar que as famílias reconstituídas representam a possibilidade de vários vínculos parentais para as crianças que participam dessas novas relações familiares. Isso acontece pelo fato de que elas passam a considerar as novas figuras parentais como pai e mãe, juntamente com seus pais biológicos. Dessa forma, se abster de reconhecer esses vínculos fundados no afeto representaria uma falta de amparo a esses infantes. Daí surge a multiparentalidade.

¹² Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2022, p. 253) a realidade do indivíduo que vivencia o exercício fático da autoridade parental por mais de um pai e/ou mais de uma mãe deve ser abarcada e contemplada pelo Direito, conseqüentemente gerando todos os efeitos jurídicos dela derivados, o que decorre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Ademais, as relações parentais não são excludentes ou mutuamente impeditivas, mas se complementam; levando em conta que o paradigma plural contemporâneo deixou de lado a visão de exclusão, abrangendo a multiplicidade de papéis possíveis em relações de parentalidade, inclusive de paternidade e/ou maternidade.

Nesse mesmo sentido, Christiano Cassetari (2015, p. 216) considera que a questão da coexistência de ambas as parentalidades é de extrema relevância, já que, senão, oportunizaria injustiças e que as pessoas se aproveitassem da evolução doutrinária e jurisprudencial, que tornou o Brasil um dos países mais avançados nesse assunto, para que ela seja usada de maneira equivocada.

A repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal é de suma relevância para o instituto da multiparentalidade, uma vez que determinou que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico. Além disso, foi a responsável por firmar o entendimento de que não há uma preferência entre as parentalidades, podendo ambas coexistirem para atender melhor aos interesses do filho. Assim, passou-se a admitir a formação de múltiplos vínculos de parentalidade, de forma originária ou superveniente, sem que seja necessária a substituição de um vínculo pelo outro. (SCHREIBER, 2016, p. 3).

Antes mesmo da multiparentalidade ser acolhida pela jurisprudência, já era possível percebê-la apesar da ausência de previsão legislativa expressa. Com a criação da Lei 11.924/2009, que incluiu o § 8º¹³ ao art. 57 da Lei 6.015/1973, passou a ser possível requerer ao juiz a averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta em seu registro de nascimento, desde que tendo motivo relevante e a concordância expressa deste, sem prejuízo dos seus sobrenomes de família. Trata-se de evidente demonstração dos efeitos da paternidade socioafetiva aplicada de forma simultânea com a biológica (TEPEDINO e TEIXEIRA, 2022, p. 253).

¹³ “Art. 57.

(...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Nesse prisma, o direito de ter reconhecidas ambas as parentalidades visa assegurar à dignidade humana da criança/adolescente. Assim, Maria Berenice Dias destaca que:

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais pais. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade. O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma. (DIAS, 2021, p. 237)

Outrossim, cabe a todos os pais as responsabilidades inerentes ao exercício da autoridade parental, assim como é garantido aos filhos todos os direitos em relação a eles. Não apenas no âmbito do Direito das Famílias, mas também no âmbito sucessório. Por conseguinte, os encargos decorrentes do poder familiar deverão ser assumidos: direito de convivência, obrigação alimentar e direito sucessório no que se refere a todos os ascendentes (DIAS, 2021, p. 238)

A partir disso, Maria Berenice Dias (2021, p. 239) estabelece que a multiparentalidade deve ser retratada no registro de nascimento. Assim, devidamente reconhecida não há impedimento legal de que o nome do filho seja composto pelo nome de família de todos os genitores, já que a Lei de Registros Públicos não impede. Dessa forma, não há impedimentos para que alguém ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam mais de dois.

4.2 Efeitos jurídicos da multiparentalidade

A parentalidade sendo “natural” ou derivada da adoção, socioafetividade ou reprodução assistida, produz efeitos jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão (BARBOZA, 2009, p.33). Esse entendimento é corroborado pelo o Enunciado de número 9 do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família que considerou que a multiparentalidade produz efeitos jurídicos.

Dessa forma, segundo Teixeira e Rodrigues (2015, p. 33) por força do princípio da isonomia das filiações os efeitos da múltipla vinculação se aplicam as famílias multiparentais da mesma forma que ocorre nas famílias biparentais, já que são dotadas de igual eficácia, especialmente porque derivam do princípio da solidariedade, de maneira que torna impossível a diferença entre suas consequências.

O presente trabalho não tem o intuito de esgotar a investigação de todos os efeitos decorrentes da multiparentalidade, motivo pelo qual discorrerá sobre os seguintes efeitos: o exercício da autoridade parental, guarda compartilhada, direito aos alimentos e à sucessão.

4.2.1 Do exercício da autoridade parental

Para Lôbo (2018, p.113) a autoridade parental pode ser caracterizada como o exercício dos direitos e deveres dos pais em detrimento aos filhos até a maioridade ou a emancipação dos filhos.

A doutrina da proteção integral e o princípio da paternidade responsável fundamenta que o exercício da autoridade parental deve ser exercido de forma exclusiva em benefício dos filhos (VALADARES e COELHO, 2019, p. 51). O art. 229 da Constituição Federal¹⁴ consagra esse dever de proteção.

Lôbo (2018, p. 175) considera que a autoridade parental, deve ser exercida conjuntamente pelos pais biológicos e socioafetivos, assim como acontece com os pais separados. E, caso haja situação de conflito entre eles, levando em consideração que não há preferência entre eles, o juiz deve se basear no princípio do melhor interesse do filho, para então tomar a decisão.

Entretanto, dificuldades podem surgir diante desse exercício conjunto da autoridade parental pelos pais, a partir disso, deve-se aplicar a regra prevista no parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

O mais adequado é estabelecer o consenso entre os múltiplos pais visando o melhor interesse dos filhos, porém caso não seja possível, Schreiber e Lustosa (2016, p. 866) recomendam que seja implementado mecanismos extrajudiciais de soluções de conflito, como a mediação. De acordo com ele, A judicialização do dissenso deve ser vista como *última ratio*, somente para ser usada em casos extremos, onde não haja outra solução possível de ser aplicada em nosso ordenamento jurídico.

¹⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

4.2.2 Da guarda compartilhada

Segundo Schreiber e Lustosa (2016, p. 868), em razão da multiplicidade de pais, torna-se mais difícil definir na companhia de quem os filhos irão morar, assim como o regime de convivência a ser adotado para os parentes que não são guardiões. Mesmo sendo mais difícil, devido a maior quantidade de vínculos parentais em disputa, o critério que deve ser adotado, como em qualquer outro caso, será sempre o melhor interesse da criança, assim como determina a doutrina da proteção integral consagrada no art. 227 da Constituição.

Além disso, o referido autor menciona que as modificações trazidas pela Lei nº 13.058/2014 complicam ainda mais a situação da guarda nas relações multiparentais, tendo em vista que, seguindo a literalidade da lei, o juiz deve fixar a guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores, exceto se um deles discordar que assim o seja. Dessa maneira, ao considerar que a lei somente estabelece o compartilhamento de guarda entre a mãe e o pai, questiona-se se há a possibilidade de fixar a guarda compartilhada entre três ou mais pais/mães. Essa possibilidade deve ser reconhecida na teoria, porém a resposta para o problema concreto dependerá da análise casuística e não apriorística pelo juiz, de acordo com o princípio do melhor interesse do infante.

A preferência de moradia na guarda compartilhada deve ser compatível com a referência que o filho tem para suas relações sociais e afetivas. Como exemplo, a moradia dos pais socioafetivos na qual o filho sempre viveu é preferencial a dos pais biológicos. Dessa forma, o juiz deve arbitrar o conflito de modo a garantir o contato da criança tanto com seus pais socioafetivos quanto os biológicos e com os demais parentes, principalmente os avós (LÔBO, 2018, p. 175).

4.2.3 Dos Alimentos

No que diz respeito aos alimentos, a princípio, eles devem ser partilhados em igualdade de condições pelos pais socioafetivos e biológicos. Caso haja conflito, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor levando em consideração as possibilidades financeiras de cada um, de acordo com a justiça distributiva. Assim, os alimentos devem ser fixados em um único valor, para ser dividido entre os pais, considerando que o sustento do alimentado não possui dependência com a quantidade de devedores alimentantes, ademais há vedação legal ao enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil). Os alimentos avoengos somente são devidos em caráter complementar, distribuídos de forma adequada às possibilidades econômicas de

cada. Caso a mãe esteja separada tanto do pai biológico quanto do socioafetivo, o filho poderá reclamar alimentos de qualquer um dos dois (LÔBO, 2018, p. 175).

O Enunciado de nº 341, da IV Jornada de Direito Civil, corrobora o entendimento acima mencionado uma vez que afirma que “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Assim como a tese de Repercussão Geral 622, que dispõe que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico no dever de prover alimentos.

Outrossim, Schreiber e Lustosa (2016. p. 862) destacam o dever que os filhos possuem, também, de ampararem os filhos na velhice carência ou enfermidade (art. 229, CF), incluindo o dever de prestar alimentos. Logo, é possível que um pai proponha ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, cumulada com alimentos, visando obrigar o filho socioafetivo, porventura, a pagar mais de uma pensão aos seus diversos pais.

4.2.4 Das sucessões

No campo das sucessões há muita discussão acerca da possibilidade de uma pessoa herdar mais de uma vez de pais e mães diferentes. No entanto, cabe mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma que inviabilize o recebimento de múltiplas heranças.

O direito à herança está previsto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal ¹⁵ e deriva diretamente da filiação, não havendo diferenciação no caso da filiação múltipla, já que se trata de um efeito natural e consequente a respeito de qualquer um dos ascendentes em favor do descendente de primeiro grau (CARVALHO E COELHO, 2017, p. 20).

Assim, não é possível a privação de quaisquer efeitos decorrentes dessa relação de parentalidade, motivo pelo qual não deve haver impedimento à sucessão na multiparentalidade, pois afrontaria a plena igualdade entre os filhos, garantida pela Constituição Federal. Nesse sentido, Schreiber e Lustosa afirmam que:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança;

aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais (2016, p. 859).

Já caso haja falecimento do filho, sem ter deixado prole, o quinhão correspondente aos ascendentes será dividido em tantas linhas quantos sejam os genitores, de acordo com o Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil.

4.3 A necessidade de a multiparentalidade ser averbada no registro civil

Christiano Cassetari (2015, p.226/227) considera que depois de reconhecida, a multiparentalidade deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, como forma de ganhar publicidade e conseguirem, de maneira mais fácil a realização dos seus efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, tendo em vista que a certidão expedida pelo cartório consistirá em prova plena do que já aconteceu no processo judicial, sem que precise de mais formalidades e documentos. Isso acontece, pois o § 1º, do art. 100, da Lei 6.015/1973 estabelece que, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros antes de averbadas. Mesmo que essa regra esteja inserida no artigo que trata do livro de casamento, Cassetari entende que ela também se aplica, de forma analógica, ao do nascimento e óbito, razão pela qual a declaração de parentalidade socioafetiva deve ser levada ao registro civil.

A averbação é feita em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, nos termos do inciso II, do art. 10 do Código Civil¹⁶. Isso porque o registro civil é o cartório que contém toda a história de vida da pessoa, no que diz respeito à sua existência, ao seu nome, à sua parentalidade, ao seu estado civil e à perda da personalidade (CASSETARI, 2015, p. 227).

Nesse sentido, é de suma importância o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no registro civil, pois conforme explica Cloves Huber:

O registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistentes a pessoa, a família e o seu ingresso na sociedade. A legalidade se dá por meio do registro, através do qual se atribuem

¹⁶ Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

(...)

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

os direitos e obrigações, e é regulamentada a conduta de cada um, objetivada a paz social (HUBER, 2002, p. 24).

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 149, de 24 de agosto de 2023, que institui o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Trata-se de diploma que consolida todos atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça relativos aos serviços notariais e registrais. Tal provimento dispõe em seu art. 505 a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas maiores de 12 anos de idade, que será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Além disso, o art. 510 prevê que tal reconhecimento somente poderá ser feito de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

Outrossim, como já mencionado, com a inclusão do § 8º no art. 57 da Lei 6.015/1973 para permitir a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta, pelo enteado ou enteado, sem que seja retirado o patronímico da família biológica, há um belo indício de multiparentalidade. Mesmo que a lei não cite a inclusão do nome como pais ou mães, acredita-se que esse foi mais um dos motivos para que isso acontecesse em nossa jurisprudência (CASSETARI, 2015, p. 229).

4.4 A multiparentalidade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Como já mencionado, Christiano Casetari (2015, p. 216) considera que a coexistência das múltiplas parentalidades é de suma relevância para evitar injustiças. No entanto, é necessário que haja uma análise da situação fática para discernir a existência da multiparentalidade, bem como, se tais vínculos parentais atendem ao princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral.

Para Ana Carolina Brochado e Renata de Lima (2015, p. 17), não tutelar a relação em que os menores enxergam a figura parental, responsável por lhes criar e educar, não só em seus pais biológicos, mas também em terceiros, pode ser uma explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso decorre do fato de que, nesses casos, tais indivíduos necessitam da convivência com todas essas figuras, e que deve ser, dessa forma, tutelada de forma ampla pelo ordenamento jurídico. Além disso, acrescentam que é um direito fundamental do filho, conviver com aqueles com os quais têm afeto, laços de amizade, de maneira a reforçar a perspectiva dialogal, desenvolvendo a própria dignidade e personalidade.

Nas palavras de tais doutrinadoras:

Como demonstrado, a realidade sinaliza que, em muitos casos, no âmbito das famílias recompostas, há uma interferência efetiva do pai e da mãe afim no exercício da autoridade parental atribuída aos pais biológicos. Uma vez que padrasto e madrasta passam a cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescentes e se tornando importantes referenciais para sua formação, o direito precisa assumir a regulação dessa relação com o objetivo de tutelar os interesses desses menores, que ocupam uma posição privilegiada em nosso sistema jurídico. Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo apenas pelo aprisionamento a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores (TEIXEIRA E LIMA, 2015, p. 22).

Nessa perspectiva, buscando demonstrar que ao reconhecer a multiparentalidade há uma conformação com a dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito à o princípio do melhor interesse da criança, a juíza Ana Louzada do Distrito Federal reconheceu a paternidade afetiva ante um caso concreto com base na multiparentalidade. Segundo ela, deixar de estender à infante os benefícios que tal paternidade pode lhe oferecer, é não atender para o melhor interesse da criança, princípio constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, é imprescindível, para ela, que o Direito ampare a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, nota-se que em detrimento das constantes transformações no âmbito das relações familiares, em que o afeto passou a ter grande relevância na constituição do vínculo parental, o ordenamento jurídico precisou se adaptar para conseguir tutelar todos os indivíduos da sociedade que se unem para constituírem uma família, seja qual for o seu formato. Nesse sentido, a Constituição de 1988 trouxe uma série de princípios que passaram a ser, obrigatoriamente, observados no Direito das Famílias como forma de tutelar os novos modelos de família.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente colocou o filho como a figura central nas relações de família, sendo este dotado de absoluta prioridade dentro do campo familiar. Assim, em cada caso concreto, toda decisão deverá ser tomada tendo como base o que será mais propício para o desenvolvimento do filho, em conjunto com a doutrina da proteção integral, que assegura ao infante um tratamento e uma proteção especial.

Sendo assim, conclui-se com o presente trabalho que a coexistência de parentalidades, ou seja, a multiparentalidade, averbada no registro civil, atende ao referido princípio uma vez que possibilita que a criança tenha convivência com todos aqueles que considera como pai ou mãe e nutre um vínculo de afeto, apenas consolidando uma situação fática. Dessa forma, ignorar tal cenário seria uma agressão aos direitos fundamentais do infante, já que este poderia ser privado da convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que exercem fatidicamente as condutas de criar, educar e assistir. Assim, com tal parentalidade incluída no registro civil é possível que o filho goze de todos os seus direitos em igualdade de condições com os filhos biológicos, assegurando sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 25-34, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 09**. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 103**. O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 256**. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 339**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 341**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 341**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado 642**. Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de nov. 2023

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 06**. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2006%20%2D%20Do%20reconhecimento%20jur%C3%ADdico>>

,%C3%A0%20repara%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20dano%20causado>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 de nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe e sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 149**, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1302467/SP 2012/0002671-4**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 de março de 2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221302467%22>>. Acesso em 21 de nov. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1328380/MS 2011/0233821-0**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2715086%27>>. Acesso em 21 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN 978-65-5362-638-6. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 19 (jan./fev.), p. 11-41, 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva::** efeitos jurídicos. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015. 278 p. ISBN 978-85-224-9756-0.
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 4. ISBN 978-65-5680-354-8.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021. 978-65-5680-354-8.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6. ISBN 978-85-224-9511-5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. ISBN 9788553606474.

HUBER, Cloves. **Registro civil das pessoas naturais**. 2 ed. Belo Horizonte. Leme: Editora de Direito, 2002.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, [s. 1.], v. 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. ISBN 978-85-472-2909-2.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8795-4.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONOKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001, p. 1-8. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/direitofamilia.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9298-9.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, 7 set. 2016. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. ISBN 978-85-309-8396-3.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado.; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. 1.], v. 4, n. 02, 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. ISBN 9788522459681.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 6. ISBN 978-65-5964-392-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643936>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VALADARES, Maria Goreth; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Autoridade Parental e Multiparentalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade Parental**. Dilemas e Desafios contemporâneos. 1 ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019. ISBN 9788582423356.